



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 78/2026.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Institui a “Política Municipal de Transparência dos Serviços de Zeladoria Urbana no Município de Caçapava”. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 78/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Institui diretrizes para a Política Municipal de Transparência dos Serviços de Zeladoria Urbana no Município de Caçapava e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Trata-se de Projeto de Lei Municipal de iniciativa parlamentar que visa instituir política pública municipal de transparência dos serviços de zeladoria urbana no município e dão outras providencias.

Sob a ótica do interesse local e da obrigação da transparência a matéria encontra amparo na Constituição Federal e em recentes decisões do E. TJSP.

A Procuradoria Jurídica entende que o Poder Executivo cuida da máquina pública e executa as obras e serviços da cidade, desta forma, cabe a este, e aos seus órgãos decidir sobre as informações a serem divulgadas, assim como o uso de canais oficiais e portais de transparência, desde que observado as normas gerais de transparência.

Ao elencar serviços específicos como: capina, roçagem, tapa-buracos, poda, estradas rurais, etc., a lei parlamentar interfere no plano operacional das Secretarias, definindo quais rotinas internas de compilação de dados deverão ser estruturadas pelo Executivo.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Isto posto, no modesto entendimento da Procuradoria Jurídica o disposto no Parágrafo único do Artigo 3º e Art. 4º esbarram no vício de iniciativa, conforme o art. 41 da LOM.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 14 de agosto de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

